



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000310237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002981-49.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EMERSON OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1002981-49.2024.8.26.0032

Apelante: Emerson Oliveira Lima

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca de Origem: Araçatuba

Juiz da Vara de origem: Camila Paiva Portero

Voto nº 9.983

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico proposta por Emerson Oliveira Lima contra o Banco BMG S.A. Alega descontos indevidos em seu benefício referentes a um cartão de crédito consignado. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Reconheceu a regularidade da contratação e dos descontos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de contratação fraudulenta do cartão de crédito consignado e (ii) a alegação de falha no dever de informação por parte do banco.

III. Razões de Decidir

3. Não há prescrição ou decadência, no presente caso.

4. O autor não nega a contratação e uso do cartão, e o contrato é claro quanto à autorização de descontos. Não há vício de consentimento ou falha no dever de informar.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 86, parágrafo único.

Código Civil, art. 205; art. 178.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002005-65.2023.8.26.0068, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001367-59.2020.8.26.0481, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/08/2021.

TJSP, Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506, Rel. Des. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/10/2024.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada por Emerson Oliveira Lima em face do Banco BMG S.A.

A r. sentença (fls. 363/372) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos

seguintes termos:

Desta forma, ante a demonstração pelo requerido da contratação do serviço, bem como da disponibilização das quantias em favor da requerente, regular os descontos efetuados em seu benefício.

Assim, não restando configurada ilegalidade na contratação, não há de se cogitar em danos morais ou restituição de valores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade judiciária.

Apela o autor (fls. 375/391). Afirma que os valores referentes ao Cartão de Crédito Consignado são descontados desde 02/02/2017 indevidamente. Ressalta ter havido alteração do contrato de nº 12486224 juntado nos autos. Ademais, os valores de desconto são divergentes, pois o contrato previa o desconto de R\$54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos), com limite de R\$1.078,00 (mil e setenta e oito reais). O correspondente, ademais é domiciliado na cidade de Tabaraí, São Paulo, em local distante do autor. Há assim, claro indício de contratação fraudulenta. Argumenta que a gravação de ligação anexada não tem valor probatório. Há, assim, dano moral a ser indenizado. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 115).

Contrarrazões às fls. 174/183. Alega, preliminarmente, a existência de prescrição, pois a ação foi ajuizada há mais de 7 anos após a consignação. Ademais, ocorreu a decadência, pois escoou o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico.

É o relatório.

Não há prescrição a ser reconhecida no presente caso. O prazo prescricional à pretensão de restituição de valores cobrados ou descontados indevidamente é decenal,

previsto no artigo 205 do Código Civil (Apelação Cível 1002005-65.2023.8.26.0068, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/02/2025; Apelação Cível 1001367-59.2020.8.26.0481, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/08/2021).

Em se tratando de contrato de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova mês a mês e, desta forma, não há decadência a ser reconhecida com aplicação do prazo do artigo 178 do Código Civil (Apelação Cível 1000654-43.2023.8.26.0590, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/12/2024; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 03/12/2024).

Ressalta-se que apesar de não ter sido deduzida propriamente preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova grafotécnica, o autor consignou que *Caso for de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, requer a produção de provas a fim de constatar a irregularidade nas supostas contratações* (fl. 391). Não seria o caso, de todo modo, de se produzir a referida prova, pois o autor, em sua petição inicial, não nega a contratação do referido Cartão RMC. Ademais, as pretensas alterações dispostas na fl. 157 não maculam o teor do referido contrato.

No mérito, o autor não nega a subscrição do instrumento contratual referente ao cartão de crédito consignado, tampouco o efetivo uso do cartão. Limita-se a arguir que o cartão RMC não oferece qualquer previsão do fim dos descontos. Desta forma haveria falha no dever de informação pelo banco réu.

Razão não assiste ao autor, entretanto, pois o instrumento por ele subscrito é intitulado *Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A. E Autorização para Desconto em Folha de Pagamento* (fl. 157), de modo a não deixar dúvidas quanto à natureza do produto. E a primeira cláusula tem o seguinte conteúdo, em linguagem clara e plenamente compreensível para o consumidor leigo: *O (A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora de forma irrevogável e irretratável a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício em favor do Banco BMG S.A. Para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado* (fl. 157). O autor, inclusive, realizou saque na ocasião da contratação (fl. 159).

Portanto, o autor subscreveu instrumentos nos quais é descrita em termos

inequívocos a contratação de cartão de crédito consignado, com efetivo uso do cartão em realização de saque e em compras cotidianas (fl. 182).

Diante desse quadro, não há base para concluir que o consentimento do demandante tenha sido maculado por algum vício, tampouco há amparo no arcabouço probatório para a alegada ofensa ao direito de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a contratação em comento não contém vício de consentimento, tampouco ocorreu a indigitada falha no dever de informar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Preliminar de não conhecimento levantada em contrarrazões - Descabimento - Princípio da dialeticidade atendido - RECURSO CONHECIDO. APELAÇÃO – Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a declaração de (i) inexistência de relação jurídica, (ii) a restituição do indébito e a (iii) condenação do banco no pagamento de indenização por dano moral - Contrato bancário - Empréstimo RCC - Descontos em benefício previdenciário - Aplicação, in casu, da legislação - Alegação da requerente de que teria imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu a empréstimo consignado, não tendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito consignado - Hipótese em que, todavia, a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados - Dever de informação observado - Inequívoca ciência da requerente a respeito do teor da obrigação contraída, tanto assim que se beneficiou da utilização do cartão de crédito - Inexistência, ademais, da alegada abusividade dos juros - Inocorrência, conseqüentemente, de abalo moral indenizável - Conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado que, da mesma forma, mostra-se descabida - Improcedência mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g. n.)

Por consequência, carece de sentido a alegação referente à inexistência de “termo final” dos descontos. O autor contratou um cartão de crédito e saques a serem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lançados nas faturas de dito cartão, como visto, motivo pelo qual a obrigação persiste, evidentemente, enquanto não houver o pagamento integral das faturas.

Ausente ato ilícito imputável à instituição financeira, não se divisa ofensa a direito da personalidade que pudesse justificar o arbitramento de indenização por dano moral.

Ademais, não há qualquer venda casada a ser reconhecida nestes autos, pois o autor expressamente anuiu à contratação do cartão de crédito RMC, utilizando-se de seu limite para fins de saque. A contratação, portanto, foi regular, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida. Os valores apontados como divergentes se devem ao próprio uso e não pagamento do referido cartão, de modo que, conforme os percentuais previstos no contrato, o valor mínimo a ser descontado varia mensalmente.

Consequentemente, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% do valor da causa, pois presentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ). Não se olvide da gratuidade de justiça deferida ao autor (fl. 115).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator